



Estado do Rio de Janeiro - Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

Embargos de Declaração na Apelação Criminal n.º 0811937-59.2025.8.19.0206

Embargante: JOÃO VICTOR PEREIRA DA SILVA

Embargado: MINISTÉRIO PÚBLICO

Relatora: DESEMBARGADORA ROSA HELENA PENNA MACEDO GUITA

E M E N T A

Embargos de Declaração em Apelação Criminal. Recurso conhecido, mas desprovido. Ausência, no acórdão, de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão. Embargante que pretende, na realidade, com o manejo dos presentes embargos, a modificação do julgado, utilizando-os como se fossem um “recurso do recurso”, o que não se admite. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes **Embargos de Declaração na Apelação Criminal n.º 0811937-59.2025.8.19.0206**, esta originária da 1ª Vara Criminal Regional de Santa Cruz, Comarca da Capital, em que é embargante **João Victor Pereira da Silva**, sendo embargado o Ministério Público, **A C O R D A M** os Desembargadores que compõem a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora, o qual integra o presente.



Estado do Rio de Janeiro - Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

RELATÓRIO e VOTO

Trata-se de Embargos de Declaração em Apelação Criminal interpostos por **João Victor Pereira da Silva**, condenado como incurso no artigo 157, parágrafo 2º, inciso II e parágrafo 2º-A, inciso I, do Código Penal, na forma do artigo 14, inciso II, do mesmo diploma legal, a 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime semiaberto, e ao pagamento de 17 (dezesete) dias-multa, com os quais se insurge contra o acórdão que negou provimento ao recurso defensivo.

Em suas razões, sustenta o embargante a ocorrência de contradição e erro material no acórdão, pois, ao examinar a dosimetria da pena, foram adotados fundamentos fáticos novos não considerados na sentença para respaldar a exacerbação da pena-base. E no que se refere à pena de multa, insurge-se contra a integração da sentença, de ofício, para suprir a omissão e estabelecer o valor unitário no patamar mínimo legal, o que afrontaria o princípio da *non reformatio in pejus*.

Assim relatados, cumpre aduzir não assistir razão ao embargante, porque o acolhimento dos embargos de declaração, mesmo para fins de prequestionamento, somente é possível se presente alguma omissão, contradição, obscuridade ou erro material, o que, contudo, inexistem no acórdão embargado.

Todas as questões suscitadas foram devidamente enfrentadas e as razões de decidir encontram-se bem explicitadas no voto, sendo o que basta à perfeição do julgado, não cabendo aqui redizer aquilo que já foi dito.



Estado do Rio de Janeiro - Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

A adoção de novos fundamentos para manter a pena-base é providência amplamente aceita pelos Tribunais Superiores, notadamente pelo Supremo Tribunal Federal, conforme decisões colacionadas, já que não houve o agravamento da pena então estabelecida.

E no que tange à multa, uma vez omissa a sentença, foi fixado o valor unitário mínimo cominado, não havendo qualquer prejuízo ao réu.

Face ao exposto, **V O T O** pelo desprovimento do recurso, rejeitando os presentes embargos.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2026.

ROSA HELENA PENNA MACEDO GUITA
Desembargadora Relatora